



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Jader Barbalho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 233/2023)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

**.....**  
§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data

de ocorrência do acidente, exclusivamente mediante crédito em conta bancária de titularidade da vítima ou do beneficiário, a sua livre escolha, podendo ser em poupança, conta corrente ou de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP.

**.....**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O modelo de pagamento em conta poupança social digital pode causar imenso transtorno às vítimas e beneficiários do Seguro SPVAT, principalmente quando o crédito da indenização é superior a R\$ 5.000,00, uma vez que essas contas ficam bloqueadas automaticamente para movimentação.

Isso porque essa conta social digital foi criada pela Lei 14.075/2020, que não engloba o seguro SPVAT em seu objeto, mas tão somente os benefícios sociais do governo federal.

O Seguro SPVAT não é um benefício social, pois tem caráter indenizatório e securitário.



A utilização dessas contas sociais digitais pela Caixa Econômica Federal, quando ficam bloqueadas por ultrapassarem o limite da Lei 14.075/2020, obrigam os beneficiários a enfrentarem as enormes filas das agências bancárias da CEF, com muletas ou cadeiras de rodas, pura e simplesmente para levar seu RG na agência para que possam desbloquear essa conta social digital.

Outro motivo que essa limitação de crédito da indenização em conta digital social (exclusiva da Caixa) é o fato de que, apesar de ter milhares de agências bancárias por todo o Brasil, muitas cidades não possuem agências da Caixa, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, fazendo com que os acidentados sequelados tenham que se deslocar a outras cidades, às vezes a centenas ou até mesmo a milhares de quilômetros de distância, para simplesmente mostrar o RG original numa agência.

Assim, ao realizar o pagamento em instituição bancária qualquer, a livre escolha do beneficiário, em conta bancária de poupança, corrente ou de pagamento, de sua titularidade, estarão sendo garantidos o direito de liberdade de escolha e a livre movimentação financeira.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

**Senador Jader Barbalho  
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7861833317>